



908

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE ASCURRA
Fórum Juiz JOÃO PACHECO FILHO
Rua Padre Simão Majcher, 65 – Centro – 89138-000.

Autos n.º 104.13.000768-7

Ação: Falência (autofalência)

Requerente: Massa Falida da DWA - Indústria Eletrônica Ltda.

O Administrador Judicial compareceu aos autos para requerer a alienação de alguns bens pertencentes à massa falida de modo diverso (venda alternativa/extraordinária) às hipóteses previstas no art. 142 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público, no que tange a esse pleito, manifestou-se de forma favorável ao deferimento da medida.

Vieram, então, conclusos para deliberação.

DECIDO.

O art. 144 da Lei n.º 11.101/05 preconiza que *“havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.”*

Com efeito, o Administrador Judicial expôs de forma fundamentada as razões pelas quais a venda de alguns bens móveis pertencentes à massa falida, em última análise, reflete a medida mais adequada – e recomendada – ao regular prosseguimento do procedimento falimentar.

É de conhecimento deste Juízo que a administração da massa falida vem encontrando alguns obstáculos na sua primordial tarefa de gestão e manutenção dos bens e direitos da falida, especialmente porque ausentes recursos financeiros suficientes para desempenhar tal mister a contento, conforme já noticiado às fls. 563/591.



Nessa senda, a venda alternativa solicitada pelo Administrador Judicial, na forma como exposta às fls. retro, reflete a melhor providência a ser tomada.

Issó porque, além de a alienação acarretar a imediata captação de verba por parte da administração da falida, a proposta formulada pela sociedade empresária proponente praticamente alcançou o valor da avaliação de mercado, de modo que, também por isso, se mostra vantajosa à massa falida.

Dessa forma, considerando o permissivo legal e, bem assim, o inegável benefício à administração da massa – e, consequentemente, a todos os credores –, não há por que inviabilizar o pleito.

Isso posto, com fundamento no art. 144 da Lei n.º 11.101/05, **AUTORIZO** a venda extraordinária requerida pelo Administração Judicial às fls. retro.

Comunique-se, pelo meio mais eficaz, o teor da presente decisão ao Administrador Judicial.

Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público para parecer sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da massa falida e extensão dos efeitos da falência, na forma da decisão lançada às fls. 817/818.

Ascurra, 10 de outubro de 2014.

Horacy Benta de Souza Baby
Juíza de Direito